

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2017.10.10.1-II

1 - ABERTURA:

Por ordem dos Ilmos Senhores Ordenadores de Despesas, Ana Natália da Silva Braga, Wendell Nogueira Ferreira Lima, Marcos Salmo Lima Barreto, Alexandre Vieira Pontes e Luiz Emanuel Pereira Monteiro, da SECRETARIA DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL/ SECRETARIA DE SAÚDE/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO/ SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO/ SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS/ SECRETARIA DE GOVERNO, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS, DESTINADOS À DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI/CE, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

2- DA JUSTIFICATIVA:

A presente aquisição tem como objetivo o fornecimento de combustível para atender às atividades e programas administrativos de interesse público no Município de Pacoti/CE e, considerando que se encontra registrado junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP apenas uma empresa autorizada a funcionar e devidamente instalada no município capaz satisfazer às necessidades da contratação, não há dúvidas de que se encontra frustrada qualquer possibilidade de competição entre possíveis fornecedores, tendo em vista a existência de um único fornecedor, ressaltando que a opção mais próxima de contratação estaria situada na Cidade de Palmácia/CE, distante 25 (vinte e cinco) quilômetros do centro de Pacoti/CE, em relevo geográfico serrano.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

"Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressaltou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

O Tribunal de Contas da União vem entendendo que o inciso I do art. 25 somente se aplica às compras, de forma que na contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I apenas trata de compras – Decisão 63/1998 Plenário TC 300.061/95e Acórdão 1096/2007 Plenário.

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do inciso I do art. 25 da Lei de Licitações.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **PACOTI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA – EPP**, estabelecida na Rua Duarte Holanda, Nº 632, Centro – PACOTI/CE inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.880.512/0001-76, neste ato representada pela Sra. Lilian Araújo Dias, portadora do CPF nº 809.356.803-49, por ser o único posto de combustível existente no município de PACOTI/CE, apto ao fornecimento de combustível, conforme documentação comprobatória em anexo ao Projeto Básico/Termo de Referência.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa, conforme documentação comprobatória anexa aos autos.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da assinatura do Termo Contratual e vigorará por 12 (doze) meses.

7 - DA ENTREGA E DO PAGAMENTO:

A entrega será realizada imediatamente, conforme demanda, contendo ainda, atendimento com disponibilidade de um número de telefone de plantão para abastecimento de emergência, autorização individual por abastecimento constando placa do veículo e quilometragem no momento do abastecimento, assinada somente por pessoa autorizada.

Sendo que o pagamento será efetuado em até 15 (quinze) dias após a emissão da Nota Fiscal, mediante atesto de execução dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada as demais disposições contratuais, através de crédito na conta bancária da Contratada.

8 - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2017 das Secretarias Municipais, classificados sob os códigos:

| | | | |
|--|-------|-------------------|--------------|
| Secretaria de Desenvolvimento Social | 04.01 | 08.122.0061.2.005 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Desenvolvimento Social (Fundo) | 04.02 | 08.244.0067.2.013 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Saúde | 05.01 | 10.122.0061.2.016 | 3.3.90.30.00 |
| | 05.01 | 10.301.0015.2.019 | 3.3.90.30.00 |
| | 05.01 | 10.302.0016.2.022 | 3.3.90.30.00 |
| | 05.01 | 10.305.0019.2.025 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Educação | 06.01 | 12.122.0061.2.026 | 3.3.90.30.00 |
| | 06.01 | 12.361.0074.2.029 | 3.3.90.30.00 |
| | 06.01 | 12.362.0074.2.034 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Educação (Fundeb) | 06.02 | 12.361.0074.2.043 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Infraestrutura | 07.01 | 15.122.0061.2.050 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Cultura | 08.01 | 13.122.0061.2.063 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Finanças | 11.01 | 04.122.0061.2.083 | 3.3.90.30.00 |
| Secretaria de Governo | 14.19 | 04.122.0061.2.097 | 3.3.90.30.00 |

Pacoti/CE, 10 de Outubro de 2017.


Francisco Avelino da Silva
PRESIDENTE DA CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI